

Bruxelas, 5 de outubro de 2022
(OR. en)

12873/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0208(COD)

CODEC 1364
COH 91
SOC 525
PE 106

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o Regulamento (UE) 2021/1060 no que respeita a uma maior flexibilidade para fazer face às consequências da agressão militar da Federação da Rússia FAST (assistência flexível aos territórios) – CARE – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 3 a 6 de outubro de 2022)

I. INTRODUÇÃO

Em 29 de junho de 2022, a Comissão transmitiu ao Conselho a proposta de regulamento em epígrafe¹.

Em 20 de julho de 2022, o Comité de Representantes Permanentes confirmou que, caso o Parlamento Europeu aprove a proposta da Comissão sem alterações, o Conselho aprovará a posição do Parlamento Europeu².

Em 4 de outubro de 2022, o relator, Niklas NIENASS (Verdes/ALE, DE), apresentou um relatório em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (REGI), com o objetivo de fazer sua a proposta da Comissão. Não foram apresentadas alterações.

¹ Doc. 10897/22.

² Doc. 11456/22.

II. VOTAÇÃO

O Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura a 4 de outubro de 2022, fazendo sua proposta da Comissão. Essa posição consta da sua resolução legislativa.

Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu na versão que consta do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

P9_TA(2022)0337

Assistência flexível aos territórios (FAST – CARE) *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 4 de outubro de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o Regulamento (UE) 2021/1060 no que respeita a uma maior flexibilidade para fazer face às consequências da agressão militar da Federação da Rússia FAST (assistência flexível aos territórios) — CARE (COM(2022)0325 – C9-0218/2022 – 2022/0208(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2022)0325),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0218/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 20 de julho de 2022, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional (A9-0232/2022),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 4 de outubro de 2022 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) 2021/1060 no que respeita a uma maior flexibilidade para fazer face às consequências da agressão militar da Federação da Rússia FAST (assistência flexível aos territórios) — CARE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Após consulta ao Comité Económico e Social Europeu,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

³ Posição do Parlamento Europeu de 4 de outubro de 2022.

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros, e em especial as regiões central e oriental da União Europeia, foram gravemente afetados pelas consequências da agressão militar da Federação da Rússia contra a Ucrânia, numa altura em que as economias dos Estados-Membros ainda estão a recuperar do impacto da pandemia de COVID-19. Ao mesmo tempo que enfrentam um afluxo contínuo de pessoas em fuga da agressão russa, muitos Estados-Membros são igualmente afetados pela escassez de mão de obra, dificuldades nas cadeias de abastecimento e aumento dos preços e aumento dos custos da energia. Por um lado, esta situação gera desafios para os orçamentos públicos e, por outro, atrasa a execução dos investimentos. Tais circunstâncias criaram uma situação excecional que deve ser abordada através de medidas específicas e bem direcionadas, a fim de não exigir alterações nos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual para autorizações e pagamentos previstos no anexo I do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho⁴, bem como não comprometer a atual recuperação ecológica, digital e resiliente da economia.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 11).

- (2) A fim de reduzir os encargos crescentes para os orçamentos nacionais, o Regulamento (UE) 2022/562 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ introduziu uma série de alterações específicas nos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013⁶ e (UE) n.º 223/2014⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de facilitar aos Estados-Membros a utilização das dotações remanescentes do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE) e do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) ao abrigo do quadro financeiro plurianual 2014-2020, bem como a utilização dos recursos da REACT-EU para enfrentar os desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia, de forma tão eficaz e rápida quanto possível.

⁵ Regulamento (UE) 2022/562 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 223/2014 no que respeita à Ação de Coesão a favor dos Refugiados na Europa (CARE) (JO L 109 de 8.4.2022, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

⁷ Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

- (3) Além disso, o Regulamento (UE) 2022/613 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ previu possibilidades adicionais para mobilizar rapidamente recursos a fim de compensar os custos orçamentais imediatos suportados pelos Estados-Membros e estabeleceu um custo unitário para facilitar o financiamento das necessidades básicas e o apoio às pessoas em fuga da agressão russa a quem foi concedida proteção temporária.

⁸ Regulamento (UE) 2022/613 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de abril de 2022, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 223/2014 no que respeita ao aumento do pré-financiamento proveniente de recursos da REACT-EU e ao estabelecimento de um custo unitário (JO L 115 de 13.4.2022, p. 38).

- (4) No entanto, deverão ser previstas disposições excecionais adicionais para permitir que os Estados-Membros se concentrem na resposta necessária à situação socioeconómica sem precedentes, dada a natureza alargada da invasão russa, em especial no que diz respeito às operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia.
- (5) Dada a pressão adicional sobre os orçamentos públicos causada pela agressão militar por parte da Federação da Rússia, a flexibilidade na utilização do FEDER e do FSE prevista no artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 para essas operações deverá ser alargada de modo a abranger também o Fundo de Coesão, de modo a que os seus recursos possam igualmente ser utilizados para apoiar operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do FEDER ou do FSE, em conformidade com as regras aplicáveis a esses fundos. Além disso, é conveniente alargar os requisitos de controlo simplificados estabelecidos no artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 às operações apoiadas pelo FSE para fazer face aos desafios migratórios, sempre que estas operações sejam programadas num eixo prioritário que apenas aborde esses desafios. Mais ainda, deverá ser introduzida a possibilidade de as prioridades que promovem a integração socioeconómica de nacionais de países terceiros, incluindo as que se dedicam a operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão russa, beneficiem de uma taxa de cofinanciamento de até 100 % em ambos os períodos de programação, a fim de ajudar os Estados-Membros a dar resposta às necessidades das pessoas deslocadas, tanto no presente como no futuro. Na mesma ordem de ideias, o montante do custo unitário destinado a facilitar o financiamento das necessidades básicas e o apoio aos refugiados deverá ser aumentado e a sua aplicação prorrogada no tempo.

- (6) Além disso, a fixação do início da data de elegibilidade, em 24 de fevereiro de 2022, para as operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia, não se revelou suficiente para garantir que todas as operações relevantes para fazer face a estes desafios possam ser apoiadas pelos Fundos. Por conseguinte, é conveniente, a título excecional, permitir a seleção de tais operações antes da aprovação de uma alteração do programa conexas e a elegibilidade das despesas para as operações que estejam fisicamente concluídas ou totalmente executadas, alargando igualmente estas flexibilidades às operações apoiadas pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) para fazer face às consequências para o setor da pesca e da aquicultura resultantes da agressão russa. Além disso, tendo em conta o financiamento limitado disponível nas regiões mais afetadas, deverá ser possível apoiar essas operações para além dos limites da zona do programa dentro de um determinado Estado-Membro, uma vez que a situação das pessoas em fuga da agressão russa e que se deslocam dentro e entre Estados-Membros constitui um desafio para a coesão económica, social e territorial da União no seu conjunto. Tais operações deverão, por conseguinte, ser elegíveis independentemente do local em que são executadas num determinado Estado-Membro, uma vez que, em última análise, a sua localização não é um critério decisivo para dar resposta às necessidades imediatas.

- (7) Além disso, uma vez que os encargos que recaem sobre as autoridades locais e as organizações da sociedade civil que operam em comunidades locais para fazer face aos desafios migratórios em resultado da agressão militar por parte da Federação da Rússia são elevados, deverá ser reservado um nível mínimo de apoio de 30 % a esses organismos, no contexto dos recursos utilizados para apoiar operações no âmbito do FEDER ou do FSE, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (8) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, por forma a ter em conta a evolução das necessidades e o cumprimento das dotações financeiras de um programa operacional, o requisito previsto ao abrigo do período de programação de 2014-2020 de uma alteração formal de um programa no que diz respeito a transferências entre objetivos temáticos no âmbito de uma prioridade do mesmo Fundo e da mesma categoria de região deverá ser suprimido.
- (9) Por último, a fim de otimizar a utilização das dotações de 2014-2020 no contexto do encerramento de programas no âmbito do período de programação de 2014-2020, deverá ser aumentado o limite máximo da flexibilidade entre prioridades para o cálculo do saldo final da participação dos Fundos.

- (10) O quadro jurídico que rege os programas no período de programação de 2021-2027 também deverá prever certas flexibilidades para fazer face à situação sem precedentes. Mais uma vez, com vista a reduzir os encargos para os orçamentos nacionais, os pagamentos de pré-financiamento para programas no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento deverão ser aumentados. Além disso, tendo em conta os desafios colocados pelas deslocações de pessoas e as respostas integradas exigidas pelos Estados-Membros, sempre que um Estado-Membro dedique uma prioridade no âmbito de um dos seus programas de coesão para 2021-2027 ao apoio a operações que promovam a integração socioeconómica de nacionais de países terceiros, deverá ser possível uma taxa de cofinanciamento de até 100 % para essa prioridade até 30 de junho de 2024, desde que seja dirigido um nível adequado de apoio às autoridades locais e às organizações da sociedade civil que operam em comunidades locais e que o montante total programado no âmbito dessas prioridades num Estado-Membro não exceda 5 % da dotação nacional inicial desse Estado-Membro proveniente do FEDER e do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) combinados. Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros programarem montantes adicionais para essas prioridades com taxas de cofinanciamento regulares. Além disso, tendo em conta as perturbações no final do período de programação de 2014-2020 causadas pela agressão militar por parte da Federação da Rússia, para além das consequências duradouras da pandemia de COVID-19 na execução dos projetos e das perturbações contínuas das cadeias de valor, deverá também ser prevista uma maior flexibilidade para permitir a concessão direta de apoio e a conclusão das operações cuja execução tenha sido iniciada em conformidade com o regime legislativo de 2014-2020 antes da data da proposta legislativa relativa ao presente regulamento, mesmo que tais operações não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Fundo em causa no período de programação de 2021-2027, com exceção dos casos em que os Fundos tenham sido utilizados ao abrigo do artigo 98.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A fim de assegurar que essas operações possam ser atribuídas a tipos de intervenções, o anexo I do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ deverá ser adaptado em conformidade. O apoio a essas

⁹ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento

operações não deverá afetar as obrigações dos Estados-Membros de cumprirem os requisitos de concentração temática e as metas de contribuição para o clima.

- (11) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, ajudar os Estados-Membros a responder aos desafios criados pelo afluxo em número excecionalmente elevado de pessoas em fuga da agressão militar por parte da Federação da Rússia contra a Ucrânia e apoiar os esforços continuados dos Estados-Membros no caminho de uma recuperação resiliente da economia da pandemia de COVID-19, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

- (12) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) 2021/1060 deverão ser alterados em conformidade.
- (13) Dada a necessidade de aliviar rapidamente os orçamentos públicos, a fim de preservar a capacidade dos Estados-Membros para apoiar o processo de recuperação económica, assim como de permitir uma programação agilizada do faseamento das operações do período de programação de 2021-2027, o presente regulamento deverá entrar em vigor com carácter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 30.º são aditados os seguintes números:

“6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, para os programas apoiados pelo FEDER, pelo FSE ou pelo Fundo de Coesão, o Estado-Membro pode transferir dotações financeiras entre diferentes objetivos temáticos dentro da mesma prioridade do mesmo Fundo e da mesma categoria de região do mesmo programa.

Tais transferências são consideradas não substanciais e não exigem uma decisão da Comissão para alterar o programa. Devem, no entanto, cumprir todos os requisitos regulamentares e ser previamente aprovadas pelo comité de acompanhamento. O Estado-Membro notifica os quadros financeiros revistos à Comissão.

7. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, a aplicação de uma taxa de cofinanciamento de até 100 %, nos termos do artigo 120.º, n.º 9, a um eixo prioritário que promova a integração socioeconómica de nacionais de países terceiros que tenha sido estabelecido no âmbito de um programa, incluindo os dedicados a operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia, não requer decisão da Comissão a alterar o programa. A alteração deve ser aprovada previamente pelo comité de acompanhamento. O Estado-Membro notifica os quadros financeiros revistos à Comissão.”;

2) No artigo 65.º, é inserido o seguinte número:

“10-A. O n.º 6 não se aplica às operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia.

O n.º 6 também não se aplica às operações apoiadas pelo FEAMP destinadas a fazer face às consequências dessa agressão no setor das pescas e da aquicultura.

Em derrogação do artigo 125.º, n.º 3, alínea b), essas operações podem ser seleccionadas para apoio pelo FEDER, pelo FSE, pelo Fundo de Coesão ou pelo FEAMP antes da aprovação do programa alterado.”;

3) No artigo 68.º-C, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“Para a execução de operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia, os Estados-Membros podem incluir nas despesas declaradas nos pedidos de pagamento um custo unitário ligado às necessidades básicas e ao apoio às pessoas a quem foi concedida proteção temporária ou outra proteção adequada ao abrigo do direito nacional, em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho^{*} e a Diretiva 2001/55/CE do Conselho^{**}. Esse custo unitário cifra-se em 100 EUR por semana por cada semana completa ou parcial em que a pessoa se encontre no Estado-Membro em causa. O custo unitário pode ser utilizado por um período máximo total de 26 semanas, a contar da data de chegada da pessoa à União.

^{*} Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1).

^{**} Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).”;

4) Ao artigo 70.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

“Sempre que as operações que recebem apoio do FEDER, do FSE ou do Fundo de Coesão para dar resposta aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia forem executadas fora da zona do programa, mas dentro do Estado-Membro, só é aplicável a alínea d) do primeiro parágrafo.”;

5) No artigo 70.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

“4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis a programas abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia. Os n.ºs 2 e 3 não se aplicam às operações apoiadas pelo FSE, com exceção do n.º 2, quarto parágrafo.”;

6) No artigo 96.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

“10. Sem prejuízo do artigo 30.º, n.ºs 5, 6 e 7, a Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma decisão que aprove todos os elementos, incluindo eventuais alterações do programa operacional abrangido pelo presente artigo, com exceção dos elementos referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea vi), alínea c), subalínea v), e alínea e), nos n.ºs 4 e 5, no n.º 6, alíneas a) e c), e no n.º 7, que continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.”;

7) No artigo 98.º, o n.º 4 é alterado do seguinte modo:

a) Após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

“Além disso, essas operações podem também ser financiadas pelo Fundo de Coesão com base em regras aplicáveis quer ao FEDER quer ao FSE.”;

- b) Após o segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

“Sempre que um eixo prioritário específico recorra à possibilidade prevista no primeiro e segundo parágrafos, pelo menos 30 % da dotação financeira desse eixo prioritário devem ser atribuídos a operações cujos beneficiários sejam autoridades locais ou organizações da sociedade civil que operem em comunidades locais, ou a ambas. Os Estados-Membros devem comunicar o cumprimento dessa condição no relatório final de execução previsto no artigo 50.º, n.º 1, e no artigo 111.º. Se a condição não for cumprida, o reembolso pela Comissão a título do eixo prioritário em causa será reduzido proporcionalmente, a fim de assegurar o respeito da condição no cálculo do saldo final a pagar ao programa.”;

- c) O terceiro parágrafo é substituído pelo seguinte parágrafo:

“Caso seja necessário comunicar dados sobre os participantes para as operações ao abrigo do eixo prioritário a que se refere o terceiro parágrafo, esses dados devem basear-se em estimativas informadas e limitar-se ao número total de pessoas apoiadas e ao número de crianças com menos de 18 anos de idade. Os mesmos requisitos de comunicação são igualmente aplicáveis a outros eixos prioritários apoiados pelo FSE que apenas apoiem operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia.”;

8) Ao artigo 120.º, é aditado o seguinte número:

“9. Pode ser estabelecido, no âmbito de um programa operacional, um eixo prioritário separado que promova a integração socioeconómica de nacionais de países terceiros, com uma taxa de cofinanciamento de até 100 %. Esse eixo prioritário pode ser inteiramente dedicado a operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia, incluindo o eixo prioritário específico referido no artigo 98.º, n.º 4, terceiro parágrafo.”;

9) No artigo 130.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“Em derrogação do disposto no n.º 2, a contribuição dos Fundos ou do FEAMP sob a forma de pagamentos do saldo final para cada prioridade, por Fundo e por categoria de regiões, no exercício contabilístico final não pode exceder em mais de 15 % a contribuição dos Fundos ou do FEAMP para cada prioridade, por Fundo e por categoria de regiões, conforme estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.”.

Artigo 2.º
Alteração do Regulamento (UE) 2021/1060

O Regulamento (UE) 2021/1060 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 90.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

“É pago um pré-financiamento adicional de 0,5 % em 2022 imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento e um pré-financiamento adicional de 0,5 % em 2023 para os programas apoiados pelo FEDER, pelo FSE + ou pelo Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento. Caso um programa seja adotado após 31 de dezembro de 2022, a parcela respeitante a 2022 é paga no ano de adoção.”;

- 2) No artigo 90.º, n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“5. O montante pago a título de pré-financiamento para os exercícios de 2021 e 2022, com exceção do pré-financiamento adicional referido no terceiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo, é apurado anualmente a partir das contas da Comissão. Todos os outros montantes pagos a título de pré-financiamento são apurados nas contas da Comissão o mais tardar no último exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 100.º.”;

3) Ao artigo 112.º, é aditado o seguinte número:

“7. Caso seja estabelecida uma prioridade separada no âmbito de um programa de apoio a operações que promovam a integração socioeconómica de nacionais de países terceiros, é aplicada uma taxa de cofinanciamento de até 100 % às despesas declaradas nos pedidos de pagamento até ao final do exercício contabilístico cujo termo é 30 de junho de 2024. Após essa data, é aplicável a taxa de cofinanciamento estabelecida no programa, em conformidade com as taxas máximas de cofinanciamento estabelecidas nos n.ºs 3 e 4.

O montante total programado no âmbito dessas prioridades num Estado-Membro não deve exceder 5 % da dotação nacional inicial proveniente do FEDER e do FSE+ combinados.

A Comissão revê a taxa de cofinanciamento até 30 de junho de 2024.

Pelo menos 30 % da dotação financeira dessa prioridade separada devem ser atribuídos a operações cujos beneficiários sejam autoridades locais ou organizações da sociedade civil que operem em comunidades locais. Os Estados-Membros devem comunicar o cumprimento dessa condição no relatório final de execução previsto no artigo 43.º. Se a condição não for cumprida, o reembolso pela Comissão a título do eixo prioritário em causa será reduzido proporcionalmente, a fim de assegurar o respeito dessa condição no cálculo do saldo final a pagar ao programa.”;

4) É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 118.º-A

Condições aplicáveis às operações sujeitas a execução faseada selecionadas para apoio antes de 29 de junho de 2022 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 118.º, caso uma operação cujo custo total exceda 1 000 000 EUR tenha sido selecionada para apoio e tenha iniciado antes de 29 de junho de 2022 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e dos regulamentos específicos dos Fundos, Regulamentos (UE) n.º 1301/2013*, (UE) n.º 1304/2013**, (UE) n.º 1300/2013***, (UE) n.º 1299/2013**** e (UE) n.º 508/2014***** do Parlamento Europeu e do Conselho, essa operação é considerada elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento e dos regulamentos específicos dos Fundos correspondentes no período de programação de 2021-2027.

Em derrogação do artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, a autoridade de gestão pode decidir conceder apoio direto a essa operação ao abrigo do presente regulamento, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) A operação apresenta duas fases identificáveis do ponto de vista financeiro, com pistas de auditoria separadas;
- b) A operação inscreve-se no quadro de ações programadas no âmbito de um objetivo específico relevante e é atribuída a um tipo de intervenção em conformidade com o anexo I;
- c) As despesas incluídas num pedido de pagamento relativo à primeira fase não se encontram incluídas em nenhum pedido de pagamento relativo à segunda fase;
- d) O Estado-Membro compromete-se a concluir durante o período de programação e a tornar operacional a segunda e última fase no relatório final de execução ou, no caso do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no último relatório anual de execução, apresentado nos termos do artigo 141.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. O presente artigo não se aplica às operações destinadas a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar por parte da Federação da Rússia, apoiadas pelo recurso à possibilidade prevista no artigo 98.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

* Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

** Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

*** Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

**** Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

***** Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).”;

5) No final do quadro 1 do anexo I, são aditadas as seguintes linhas:

“

DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO		Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas	Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais
Outros códigos relacionados com operações sujeitas a aplicação faseada nos termos do artigo 118.º-A			
183	Gestão de resíduos domésticos: aterro	0 %	100 %
184	Eletricidade (armazenagem e transmissão)	100 %	40 %
185	Gás natural: armazenamento, transporte e distribuição	0 %	0 %
186	Aeroportos	0 %	0 %
187	Investimento produtivo em grandes empresas ligadas à economia com baixas emissões de carbono	40 %	0 %

“

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente
